

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, ESTADO DE SÃO PAULO.

REGISTRADO NO LIVRO DE Processos  
n.º \_\_\_\_\_ fls. \_\_\_\_\_ sob n.º 23  
SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
ITAQUAQUECETUBA, 18 / 03 / 2017

Uz  
ELZA YUKONISHIO  
Of. Administrativo

**MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA**, brasileiro, solteiro, motorista, portador da Cédula de Identidade RG n.º 22.927.128-5 e inscrito no cadastro de Pessoas Físicas sob n.º 124.990.038-71, título de eleitor n.º 208548230183, Zona 377 – Seção 0117, com endereço na Rua Petrópolis, n.º 339 – Jardim São Roberto - Itaquaquetuba/SP., em pleno gozo de seus direitos políticos, (doc. em anexo), vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 38, incisos VIII, IX e X e artigo 68 e incisos da Lei Orgânica do Município para apresentar a presente

## DENÚNCIA

Em face do Prefeito Municipal Sr. **MAMORU NAKASHIMA**, com endereço na Av. Vereador João Fernandes da Silva, n.º 283 – Centro – Itaquaquetuba/SP., pelos motivos de fato e de direito que passa a expor, e, ao final requerer:

## INICIALMENTE

Antes de adentrarmos nos fatos e mérito do presente pedido, é importante tece alguns comentários sobre a

Jose Valença Filho  
Clube de Exceção Legislativa  
18/17 = 30/03/19

Mamorú Nakashima

Administração Pública e os princípios que a regem:

A atividade administrativa, em sentido amplo, consubstancia-se em gerir bens próprios ou alheios.

Em se tratando de bens públicos, a atividade administrativa deve pautar-se nos estritos limites da moralidade administrativa, devendo, o agente público, agir de acordo com os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37, quais sejam: Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Uma vez que é através das atividades desenvolvidas pela Administração Pública que o Estado alcança seus fins, seus agentes públicos são os responsáveis pelas decisões governamentais e pela execução dessas decisões.

Para que tais atividades não desvirtuem as finalidades estatais a Administração Pública se submete às normas constitucionais e às leis especiais. Todo esse aparato de normas objetiva a um comportamento ético e moral por parte de todos os agentes públicos que servem ao Estado.

A palavra ética tem sua derivação do grego e encerra a ideia de conformidade com os costumes. Segundo definição encontrada no dicionário da língua portuguesa, a palavra ética designa:

**“Parte da Filosofia que estuda os valores morais e os princípios ideais da conduta humana; conjunto de princípios morais que devem ser respeitados no exercício de uma profissão.”** (Dicionário da Língua Portuguesa. Melhoramentos, 2002. p. 122.)

---

*Imagem*

Devemos atentar para o fato de que a Administração deve pautar seus atos pelos princípios elencados na Constituição Federal, em seu art. 37 que assim dispõe:

**“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.**

Quanto aos citados princípios constitucionais, o entendimento do doutrinador pátrio Hely Lopes Meirelles é o seguinte:

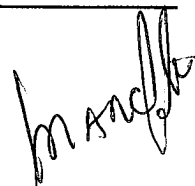
*“- Legalidade - A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (...)*

*- Impessoalidade – O princípio da impessoalidade, (...), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (...)*

*- Moralidade – A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (...). Não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como “o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração” (...)*

*- Publicidade - Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. (...) O princípio da publicidade dos atos e contratos administrativos, além de assegurar seus efeitos externos, visa a propiciar seu conhecimento e controle pelos*

---



*interessados diretos e pelo povo em geral, através dos meios constitucionais (...)*

*- Eficiência – O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (...).” (Hely Lopes MEIRELLES. Ob. cit. pp. 87-96.)*

Feita essas considerações iniciais, passamos aos fatos.

## **DOS FATOS E DO DIREITO**

### **PERALTA AMBIENTAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**

Segundo consta dos autos dos TC 001486/007/13 (Tribunal de Contas do Estado), o DENUNCIADO praticou atos de irregularidade na r. contratação, dando causa a prejuízo ao patrimônio público, posto que desobedeceram princípios básicos que devem nortear a Administração Pública.

Ocorre que, o r. contrato encontra-se em vigor, sendo seus valores elevadíssimos (R\$ 47.602.248,24 à época da contratação - 14/11/2013), o que pode acarretar prejuízos imensuráveis a Municipalidade, ante a decisão do Tribunal e a manutenção/continuidade do contrato.

Frisa-se, que Tal contratação ocorreu de forma indevida, “supostamente” para beneficiar a empresa contrata.

Assim sendo, o denunciado optou por fazer descaso aos princípios da igualdade entre os licitantes e promover a contratação da **PERALTA AMBIENTAL IMPORTAÇÃO E**

---



**EXPORTAÇÃO LTDA**, sem a devida competição por falta de lisura, aglutinamento de serviços e excessiva exigência de capacidade técnica.

Aliás, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC 001486/007/13), julgou irregular a concorrência 01/13 e o contrato dela decorrente (90/13), senão vejamos o voto do **CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**, que hora pedimos vênia para transcrever:

**VOTO EDGARD CAMARGO  
RODRIGUES (TC 001486/007/13)**


...

“A matéria de fundo meritório subsume-se a regramento especial, do qual são pilares as diretrizes para o saneamento básico sinaladas na Lei nº 11.445/07, e a Política Nacional de Resíduos Sólidos, arrimada na Lei nº 12.305/10.

O artigo 7º do primeiro diploma fragmenta o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos em três atividades distintas e complementares: (i) coleta, transbordo e transporte dos resíduos domésticos e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; (ii) triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento inclusive por compostagem, e de disposição final daqueles resíduos; (iii) varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

Cediço que, se a legislação atentou-se em identificar e pormenorizar três segmentos de serviços envolvidos no tratamento dos resíduos sólidos e da

---



limpeza urbana, outro não é o motivo senão a patente especificidade de cada um dos objetos.

**Na hipótese, porém, a Prefeitura de Itaquaquetuba aventurou-se a condensar os serviços em um mesmo procedimento licitatório, açambarcando, ainda, coleta, transporte e tratamento de materiais perigosos e oriundos da construção civil, em detrimento da saúde e segurança públicas.**

E o fez, cumpre destacar, sem evidenciar a viabilidade técnica à qual está condicionado o permissivo legal, muito embora aparentemente exequível sob o prisma econômico.

**A Municipalidade, aliás, vai além. Agrega, na miscelânea de atividades, serviços de pintura de meio-fio e locação de equipamentos, afora aqueles já discriminados nos itens incontroversos do Edital, em detalhes no Anexo I do Termo de Referência.**

**Ainda que o instrumento convocatório não requeira documentação alusiva à experiência prévia em todos os serviços, a inadvertida composição perde de vista a abundância de exigências técnicas setoriais a que devem corresponder os licitantes, invariavelmente resultando no cerceamento da competitividade.**

**Prova disso é o cotejo entre o número de empresas que insinuaram interesse na concorrência pública e a diminuta quantidade de efetivos proponentes –**

---

*Maneja*

**inepto para, por si só, comprometer o certame, mas que, no conjunto fático, robustece a conclusão de embaraço à competição.**

**No mais, a demonstração prematura de qualificação econômico-financeira, antecedente à análise de documentos na fase de habilitação de proponentes, como insculpe a cláusula 4.4.4.1. do Edital( 2), desnuda a identidade dos licitantes antes do momento oportuno e, com isso, arremete a lisura do procedimento.**

As justificativas das partes em nada atenuam, tampouco, a pecha da cláusula 4.3.2.2.1. do instrumento convocatório( 3). Jungir comprovação técnico-profissional ao atestado operacional da empresa trespassa o alcance do teor da Súmula 23, conduta vedada por esta E. Corte em copiosas ocasiões, como assente na jurisprudência.

**Por estas razões, voto pela irregularidade da concorrência nº 01/13 e do contrato nº 90/13 dela decorrente, da PREFEITURA DE ITAQUAQUECETUBA, acionando, via reflexa, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. (grifo nosso)**

#### **CITAÇÕES FEITAS NO R. VOTO:**

( 2) “IV – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO O envelope “DOCUMENTAÇÃO” deverá conter no

---

*Manoel*

seu interior, em uma única via os documentos a seguir:

(...)

4.4.4 Comprovante de garantia para licitar, no valor de R\$ 516.824,31 (quinhentos e dezesseis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos), correspondente a 1% do valor estimado da contratação, em uma das modalidades previstas no artigo 56, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93, com alterações posteriores.

4.4.4.1. O recolhimento da garantia deverá ser feito junto a Tesouraria Municipal”.

( 3) “4.3.2.2.1. A capacitação técnico profissional deverá ser feita por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoa de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, por intermédio de Certidão de Acervo Técnico (CAT)”.

Cabe salientar, que após o voto do Conselheiro Relator, o mesmo fora seguido pelos demais Conselheiros, que por unanimidade julgou irregular a contratação objeto dessa denúncia, conforme cópia do Acórdão em anexo.

Ainda, cabe destacar, o apontamento da Secretaria-Diretoria Geral citado no voto do Relator, senão vejamos:

**“Secretaria-Diretoria Geral reputa que a presente licitação apresenta vício de relevo – a aglutinação, num mesmo certame, de serviços de natureza distinta – reiteradamente rechaçado**

*Manoel*



**no âmbito deste Tribunal e que culminou na significativa redução do universo competitivo, eis que, das 43 (quarenta e três) empresas que retiraram o edital, apenas 04 (quatro) efetivamente participaram da disputa” (fls. 2171).**

Ademais, “No presente caso, o instrumento convocatório reuniu, dentre outros, serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais com a coleta, transporte e tratamento de resíduos perigosos e resíduos provenientes da construção civil, os quais, nos termos da legislação específica, não podem ser dispostos em aterros de resíduos sólidos urbanos, requerendo, ainda, licença ambiental própria e destinação adequada, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, além de minimizar impactos ambientais adversos” (fls. 2172), e, “**não bastasse isso, também agrupou, de forma indevida, serviços de pintura de meio-fio e locação de máquinas, que sequer se enquadram no conceito de limpeza urbana” (fls. 2174).**

(...)

**“Quanto à garantia de participação, a determinação de que o recolhimento fosse efetuado junto à tesouraria municipal, além de ultrapassar os limites do artigo 31 da Lei de Licitações, compromete o sigilo do certame, uma vez que o órgão licitante conheceria os participantes antes da abertura da licitação” (fls. 2174).**

*MAEF*

(...)

“Por fim, no que concerne à prova de qualificação técnico-profissional, conquanto o artigo 30, §1º, I, da Lei de Licitações, refira-se a atestado de responsabilidade técnica para fins de qualificação profissional, a exigência de que tal comprovação se faça através de documentos fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, é indevida, na medida em que são pertinentes à experiência da empresa, nos exatos termos do §1º, do artigo 30, da mesma Lei” (fls. 2175).

Bem por isso, opina pela irregularidade dos atos perpetrados, com conseqüente aplicação de multa ao agente responsável.”  
(grifo nosso)

Ademais, praticas como essa em exame, têm sido reiteradamente reprovadas pelo E. Tribunal de Contas do Estado.

Dessa forma, não resta duvida que a contratação se deu de forma irregular, devendo o denunciado ser responsabilizado pelos atos praticados.

### **DA NULIDADE DA CONTRATAÇÃO E DA LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

A contratação objeto da presente demanda, além da suas nulidades decorrentes da violação de princípios fundamentais que orientam nosso ordenamento jurídico, fraudado a

---

*Maachi*

competitividade da licitação, contemplaram condições lesivas, pactuadas em claro detrimento do interesse público.

Cabe destaca sobre o tema, os ensinamentos de Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo, senão vejamos:

**“Quem gastar em desacordo com a lei, há de fazê-lo por sua conta, risco e perigos. Pois, impugnada a despesa, a quantia gasta irregularmente terá de retornar ao Erário Público. Não caberá a invocação. Assaz de vezes realizada, de enriquecimento ilícito da Administração”.**

Aliás, a não aplicação do devido procedimento licitatório, implica violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da licitação, dispostos no art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, gerando prejuízos ao patrimônio público, diante da inexistência de procedimento que visa à obtenção de melhor e mais vantajosas propostas na seleção do maior número de interessados habilitados em devido procedimento licitatório.

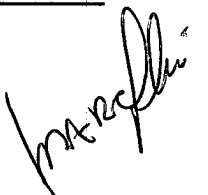
#### **DA IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DO CONTRATO**

Como se não bastasse à contratação irregular da r. empresa, conforme já amplamente demonstrado em tópicos anteriores, a r. empresa ainda opera de forma irregular com o apoio e consentimento do Denunciado, senão vejamos:

**Matéria do Jornal GAZETA REGIONAL, veiculada em 08/10/2016.**

**“Caminhão da Peralta volta a utilizar área pública para descarte irregular em Itaquá**

---



Documentos dão indícios da utilização ilegal da Secretária de Serviços Urbanos para despejo de resíduos; governo teria abafado o caso. Fotos: Divulgação

**Por Lailson Nascimento  
De Itaquá**

Mal se reelegeu prefeito de Itaquaquecetuba e Mamoru Nakashima (PSDB) volta a ser alvo de denúncias sobre as “vistas grossas” que faz para o descarte irregular de lixo na cidade. Nesta semana, foi entregue à reportagem do Gazeta Regional vídeos e Boletim de Ocorrência (B.O) dando conta de suposto crime ambiental cometido pela empresa Peralta Ambiental. Embora seja detentora de contrato milionário para coleta e destinação correta de lixo do município, a empresa teria utilizado o pátio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos para o descarte irregular de resíduos. Ocorrido em dezembro em 2015, o caso teria sido abafado pelo secretário municipal de Segurança Urbana, Alexandre Siqueira.

De acordo com o que foi registrado no B.O, Guardas Civis Municipais (GCMs) que estavam de plantão na data dos fatos avistaram um caminhão da Peralta Ambiental adentrando o terreno da Secretaria de Serviços Urbanos. A madrugada avançava (por volta das 1h48), mas os agentes de segurança suspeitaram do caminhão e tomaram a iniciativa de gravar um vídeo. Ao abordar os responsáveis pelo despejo irregular, o GCM tinha certeza de que o local não era apropriado para a atividade, levando em consideração, inclusive, que o mesmo terreno havia sido algo recente de denúncias por conta do mesmo problema (leia mais na página).

O B.O segue, chamando atenção para o fato de que o motorista alegou ter permissão para o descarte dos resíduos, mas em nenhum momento teria apresentado documentos que comprovassem tal permissão. Detido no local, o motorista e o veículo só teriam sido liberados após contato, via telefone, com o secretário Alexandre Siqueira, que teria determinado a liberação.

Desconfiados de tal autorização, os GCMs responsáveis pelo caso descreveram o ocorrido no B.O que fica registrado na sede da corporação. Tempos depois, após tomarem conhecimento que o caso não foi esclarecido pela administração municipal, denunciante anônimo decidiram recorrer ao Ministério Público (MP) para que o órgão judicial tome providências.

---

*Mamoru*

## **Gazeta Regional já fez outras denúncias**

Em novembro de 2015, o munícipe Edimar Candido de Lima protocolou documento na Câmara Municipal apresentando vários indícios de suposto crime ambiental ocorrido no mesmo local. Ao ilustrar a situação com fotos, ele denunciou que a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos estaria sendo utilizado para descarte de materiais inertes, formando no local um aterro irregular.

Entre os argumentos utilizados pelo munícipe, consta que a administração municipal não teria a documentação necessária para o descarte, como, por exemplo, laudos, estudos e licenciamentos para utilização do espaço como aterro.

Acionada pelo Gazeta Regional, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb) confirmou as irregularidades cometidas pela prefeitura. Após inspeção no local, no dia 13 de novembro, o órgão ambiental constatou diversas irregularidades. À época, a Cetesb esclareceu que a área não possui licença ambiental para as atividades passíveis de licenciamento, como aterro/transbordo de resíduos sólidos diversos.

Na mesma data, a Cetesb também informou que seria “objeto de aplicação de penalidade (advertência) por conta de diversas infrações, tais como instalação e operação ilegal de um transbordo/aterro de resíduos sólidos diversos na área. Entretanto, a advertência parece não ter sido o suficiente, haja vista a suposta reincidência pouco mais de 30 dias depois.”

### **DO “SUPOSTO” DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO**

É de conhecimento público na Cidade a influência do Sr. Beto Peralta (sócio da empresa contratada) junto ao Denunciado, conforme podemos verificar das matérias jornalísticas veiculadas nos dias 24/06/2016 e 03/05/2016, respectivamente pelo Jonal Diário do Grande ABC, que abaixo segue:

### **“BETO PERALTA EXPORTA NOMES DE MAUÁ PARA ITAQUAQUECETUBA**

*Handwritten signature*

...

A influência do empresário Beto Peralta, de Mauá, na Cidade governada pelo Prefeito Donisete Braga (PT) ultrapassa o território do Grande ABC. Além de manter contratos com os Paços mauaense e de Santo André, Beto **Peralta possui acordo milionário com a Prefeitura de Itaquaquecetuba, sob o comando do Prefeito Mamoru Nakashima (PSDB), e até indicou políticos de Mauá para o secretariado do tucano.**

Pelo Menos três nomes da região foram exportados para o município da região do Alto Tietê: Amilton Pegoraro, José Elídio Moreira e José Francisco Jacinto, o Icão (PTdoB). Esse último foi secretário de Administração no início do governo Mamoru e hoje é atual chefe da Pasta de Planejamento Urbano de Donisete. Icão é aliado antigo do vereador Chiquinho do Zaira (PTdoB), que era o responsável pela pasta até o mês passado e o indicou para o posto depois de se afastar do cargo para disputar a reeleição em outubro. Ontem, inclusive, o diário mostrou como Beto Peralta doou R\$ 30 mil na campanha de Chiquinho em 2010, quando foi candidato a deputado federal.

Já Elídio foi secretário de Governo no início da gestão Mamoru. Estava no Governo Donisete como secretário de Comunicação até janeiro, quando deixou a administração petista para que o prefeito cedesse mais espaço no secretariado para os partidos aliados e ampliasse o arco de alianças com vistas ao pleito deste ano.

... Em seu perfil numa rede social corporativa, Amilton informa que deixou a empresa em dezembro de 2012 e um mês depois começou a atuar como secretário de Obras em Itaquaquecetuba. **À frente da pasta foi responsável por abrir a primeira licitação do governo Mamoru (número 01/2013), que teve como vencedora a outra empresa de Beto Peralta, a Peralta Ambiental, que ficou responsável pela a coleta e destinação de lixo.**

## PAGAMENTOS

Assim como recebe praticamente em dia pelos governos Donisete e de Calos Grana (PT), **apesar de crise econômica, a empresa de Beto**

---

*Mamoru*

Peralta também goza de realidade distinta da de muitos fornecedores da prefeitura de Itaquaquecetuba. Dados do portal da transparência da administração Mamoru mostram que desde 2013 a Peralta Ambiental recebeu R\$ 55,6 milhões do governo pelos serviços de coleta e destinação de lixo. Se levar em consideração o que a empresa já executou na cidade (R\$ 66,4 milhões), a firma de Beto Peralta já recebeu 83,8% dos serviços contratados.” (grifo nosso)

## **“TCE INVESTIGA CONTRATO DE BETO PERALTA**

O TCE (Tribunal de Contas do Estado) mantém investigação e até apontou suspeita de irregularidade em contrato assinado pela prefeitura de Itaquaquecetuba com a Peralta Ambiental Importação e Exportação, empresa de Beto Peralta, de Mauá.

O processo está em tramite. No dia 15 de janeiro, o conselheiro Edgard Camargo Rodrigues assinou despacho indicando que a Secretaria Diretoria-Geral do TCE apresentou lista de irregularidades do contrato e da licitação feita pela gestão de Mamoru Nakashima (PSDB) e deu prazo para que o governo tucano e prestadora de serviço se expliquem.

O contrato com a Peralta Ambiental foi o primeiro assinado na administração de Mamoru Nakashima, em 2013. O processo licitatório foi conduzido por Amilton Pegoraro, então secretário de obras. Pegoraro era gestor na Paulista Obras e Pavimentação Ltda, cujo o dono é Beto Peralta. O acordo envolve R\$ 66,4 milhões pelos serviços de coleta e destinação final do lixo.

O diário mostrou que Beto Peralta indicou nomes de sua confiança para o governo Mamoru Nakashima, que venceu a eleição à prefeitura de Itaquaquecetuba de 2012 pelo modesto PTN. Além de Amilton Pegoraro, José Elídio Moreira e José Francisco Jacinto, o Icão (PTdoB), foram apresentados pelo empresário ao Prefeito – Elídio foi titular de Governo e Icão ficou à frente da Pasta de Administração.

... (grifo nosso)”

*Mamoru*

## MUNICÍPIO DA LEI ORGÂNICA DO

Oportuno salientar que, não resta dúvidas da prática de conduta dolosa do Denunciado, o que resultou em grave e qualificada ilegalidade.

Ainda, é importante destacar que os atos praticados em comento, são atos de improbidade administrativa, regidos sob a égide da Lei 8.429/92, onde em casos de confirmada as alegações aqui descritas, a pena vai desde a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, sem falar da ação penal cabível.

Por fim, é importante cita o art. 38, incisos VIII, IX e X da Lei Orgânica do Município, que ora passamos a destacar:

**“Art. 38 – São infrações político-administrativas do prefeito ou seu substituto, sujeitas à cassação do mandato:**

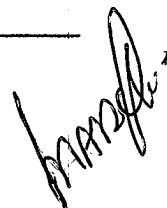
**VIII – negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;**

**IX – proceder de modo incompatível com a dignidade do cargo.”**

**X - descumprir as normas da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei orgânica do Município.”**

Assim, repita-se, que ante todo o exposto e demonstrado o Denunciado deve ser investigado e punido na forma da Lei.

---





## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ficou evidente, ante as alegações supra a irregularidade na contratação e execução do contrato.

Os indícios de irregularidade estão diretamente relacionado a benefícios a empresa PERALTA AMBIENTAL, obtidos por direcionamento de licitação e outros meios “escusos”.

Sendo assim, é preciso investigar e punir o Denunciado. Assim, esse Denunciante sugere que sejam realizadas/requeridas as seguintes informações:

- Requerer Cópia integral do procedimento licitatório nº 01/13, contrato nº 90/13 e seus respectivos termos aditivos;
- Ordem cronológica de pagamentos do r. contrato e dos demais fornecedores;
- Requerer Notas Fiscais e controles de fiscalização referentes à execução do contrato;
- Expedir ofício ao **ATERRO CDR PEDREIRA**, para informar a quantidade de lixo recebido (mês a mês), desde o início da execução do contrato até a presente data;
- Expedir ofício a empresa contratada solicitado todas as Notas Fiscais de destinação final dos resíduos sólidos e materiais inertes, bem como que a mesma apresente cópia de todas as licenças necessárias para a execução do contrato, desde o início até a presente data;
- Que a empresa contrata apresente relação de equipamentos e

---



- quadro de funcionários relacionado ao r. contrato;
- Outras que se façam necessárias.

## **DO PEDIDO**

### **Diante do exposto, requer:**

Assim, ante todo o exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência o recebimento e o processamento da presente **DENÚNCIA**, nos termos do art. 68 e incisos da Lei Orgânica deste Município.

Termos em que, acompanha a presente **DENÚNCIA**, todos os documentos citados, para comprovação do alegado.

Pede e E. Deferimento.

Itaquaquecetuba, 18 de Março de 2019.

  
**Marcos Antônio Ferreira de Lima**

---

